HOSPITAL DE SANTO ESPÍRITO
DA ILHA TERCEIRA

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGUROS PELO HOSPITAL DE SANTO ESPÍRITO DA ILHA TERCEIRA, E.P.E.R.

CONCURSO PÚBLICO N.º 27/0001/2023

CADERNO DE ENCARGOS

Índice

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 2
Cláusula 1.ª - Objeto 2
Cláusula 2.ª - Preço base contratual 2
Cláusula 3.ª - Especificações 2
Cláusula 4.ª - Alocação e gestão de seguros 2
Cláusula 5.ª - Novos riscos e capitais 2
Cláusula 6.ª - Contrato 2
Cláusula 7.ª -Prazo 3
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS 3
Secção I - Obrigações do adjudicatário 3
Subsecção I- Disposições gerais 3
Cláusula 8.ª - Obrigações principais do adjudicatário 3
Cláusula 9.ª - Seguro de acidentes de trabalho 3
Cláusula 10.ª - Prémio de Seguro 4
Cláusula 11.ª - Seguro de Dadores de Sangue 4
Cláusula 12.ª - Taxa de sinistralidade 5
Cláusula 13.ª - Frota Automóvel 6
Cláusula 14.ª – Multirriscos Recheio 6
Cláusula 15.ª – Acidentes Pessoais Evacuações Aéreas 8
Cláusula 16.ª - Outras Obrigações 11
Cláusula 17.ª - Garantias 12
Cláusula 18.ª - Reporte e monitorização 12
Subsecção II - Dever de sigilo 13
Cláusula 19.ª - Objeto do dever de sigilo 13
Cláusula 20.ª - Prazo do dever de sigilo 13
Secção II - Obrigações do Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER 13
Cláusula 21.ª - Preço contratual 14
Cláusula 22.ª - Condições de pagamento 14
CAPÍTULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO 14
Cláusula 23.ª - Penalidades contratuais 14
Cláusula 24.ª - Força maior 15
Cláusula 25.ª - Resolução por parte do contraente público 15
Cláusula 26.ª - Resolução por parte do adjudicatário 16
CAPÍTULO IV - RESOLUÇÃO DE LÍTIGIOS 16
Cláusula 27.ª - Foro competente 16
CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS 16
Cláusula 28.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual 16
Cláusula 29.ª - Comunicações e notificações 16
Cláusula 30.ª - Contagem de prazos 17

Cláusula 31.ª - Legislação aplicável 17
ANEXO I – Seguros a Concurso 18

Contribuinte n.º 512 105 030
Canada do Breado, 9700-049 Angra do Heroísmo
Correio eletrónico: sres.hseit.secretaria@azores.gov.pt

Contacto Geral – 295 403 200
Fax Geral – 295 240 087

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª - Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de seguros pelo Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R., de acordo com as características técnicas constantes do **ANEXO I**, que constituem termos de referência que os concorrentes devem ter em consideração na elaboração da sua proposta.

Cláusula 2.ª - Preço base contratual

O preço base contratual para o Lote 1 é de € 539.821,80 s/IVA, considerando o prazo máximo de vigência do contrato constante da cláusula 7.ª do presente caderno de encargos.

O preço base contratual para o Lote 2 é de € 26.400,00 s/IVA, considerando o prazo máximo de vigência do contrato constante da cláusula 7.ª do presente caderno de encargos.

Cláusula 3.ª - Especificações

O presente objeto pressupõe a aquisição de serviços de seguros diretamente a Seguradores ou por intermédio de Mediação nos termos e condições definidos no presente documento, através de contratação de apólices de seguro (s) referidos no presente caderno de encargos.

Cláusula 4.ª - Alocação e gestão de seguros

1. Após a celebração do contrato, o adjudicatário encarregar-se-á de implementar a colocação do programa de seguros contratados.
2. Após a colocação dos seguros, constitui ónus do adjudicatário assegurar a eficiente gestão das apólices de seguro contratadas, efetuando as diligências necessárias à sua administração, conferência e atualização, incluindo sinistros, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 5.ª - Novos riscos e capitais

1. Os riscos a assegurar são os constantes neste caderno de encargos, no entanto, dentro das apólices existentes, poderá existir a necessidade de inclusão de novos riscos/capitais ou proceder à redução dos mesmos.
2. Existindo as modificações constantes no número anterior, o valor do preço base do procedimento não poderá ser ultrapassado.

Cláusula 6.ª - Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 a) Os suprimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c) O presente caderno de encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referido no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 7.ª -Prazo

O contrato tem o prazo de um ano, renovável até três anos, se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte, por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação ao seu termo, sem prejuízo das apólices se prolongarem para além da duração do mesmo, de acordo com a data do vencimento de cada uma.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I - Obrigações do adjudicatário

Subsecção I- Disposições gerais

Cláusula 8.ª - Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas em legislação especial, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato, decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

a) A prestação de serviços de seguros ou de mediação de seguros nos termos constantes no presente caderno de encargos;

b) A manutenção da validade de todas as autorizações legalmente exigidas para o exercício de atividade seguradora ou de mediação;

c) Assumir a prestação de serviços decorrente da contratação das apólices objeto do presente contrato;

d) Fornecer atempadamente todos os elementos e esclarecimentos necessários e promover uma gestão eficiente dos contratos, cabendo-lhe na sua proposta, indicar os recursos humanos e outros que afetará à gestão dos contratos de seguro celebrados.

e) Envio de toda a documentação referente à execução do contrato (avisos de pagamento, comunicações referentes a sinistros, etc.), por via eletrónica para o endereço a indicar posteriormente, ficando à consideração da(s) companhias o envio em suporte de papel.

Cláusula 9.ª - Seguro de acidentes de trabalho

1. A modalidade de seguro é a de prémio variável.

2. O local de trabalho a segurar é todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do tomador do seguro.
3. O tempo de trabalho engloba todos os acidentes que possam ocorrer no local de trabalho e durante o período de laboração, o que preceder o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em atos também com ele relacionados, e as interrupções normais ou forçosas de trabalho, e ainda no percurso de e para o local de trabalho.
4. As taxas das apólices ou outras condições particulares ou especiais no decurso da execução do contrato não podem sofrer qualquer alteração, exceto se essas alterações resultarem de disposição legal, ou de particular agravamento dos riscos cobertos e, neste caso, com o prévio consentimento da entidade adjudicante.
5. Ficam cobertos os acidentes de trabalho que ocorram em Portugal e, automaticamente os riscos de deslocação e de exercício da atividade profissional ao e no estrangeiro, incluindo ações de formação profissional, por períodos até 30 dias, sem qualquer agravamento tarifário.
6. Em caso de acidente ocorrido em território estrangeiro, as despesas aí efetuadas relativas à assistência médica, medicamentosa ou hospitalar, bem como os encargos referentes a transportes ou repatriamento ficarão a cargo do adjudicatário.
7. A entidade adjudicante poderá solicitar informações/cópia relativo ao procedimento para o estudo e acompanhamento de sinistrados relacionados com picadas e propor alterações para agilizar o acompanhamento dos sinistrados.
8. O seguro garante a cobertura dos trabalhadores, face aos riscos de Acidentes de Trabalho, os respetivos salários e subsídio de férias e de natal, assim como todas as remunerações de caráter regular.
9. O seguro garante os riscos relacionados com o desempenho de funções dos colaboradores do H.S.E.I.T., E.P.E.R., no âmbito de protocolos de atuação, como o existente com o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA) para o funcionamento da equipa de Suporte Imediato de Vida (SIV), assim como para todos os trabalhos realizados fora das instalações do H.S.E.I.T., E.P.E.R., desde que devidamente autorizados pela entidade patronal.

Cláusula 10.ª - Prémio de Seguro

1. No final de cada ano deve ser calculado o valor real de prémio de seguro de acidentes de trabalho, de modo a realizar um acerto de contas, caso seja necessário.
2. No vencimento anual das apólices, será feito um acerto entre o valor real das remunerações e o estimado em cada procedimento. À diferença apurada será aplicada a taxa comercial adjudicada, podendo dar lugar a um prémio adicional (no caso de a massa salarial ser superior à estimativa inicial) ou a um crédito (no caso de a massa salarial ser inferior à estimativa inicial).

Cláusula 11.ª - Seguro de Dadores de Sangue

1. Para os seguros de dadores de sangue a modalidade de seguro a adotar é de prémio fixo.
2. O adjudicatário obriga-se a guardar rigoroso sigilo, mesmo após a cessação de vigência do presente contrato, quanto a todos os factos relacionados com o Instituto Português de Sangue e Transplantação, IP, as Instituições Hospitalares com colheita de sangue e os dadores de sangue de que venha a ter conhecimento em virtude da execução contratual, bem como assegurar o cumprimento da mesma obrigação por parte de todos os seus trabalhadores ou colaboradores.

3. A estimativa de capital seguro a considerar nos contratos de seguros de dadores de sangue fica definida da seguinte forma:

a) Seguro de responsabilidade civil – Responsabilidade civil para um capital de 200.000,00€ por anuidade, independentemente do número de sinistros ocorridos e do número de lesados envolvidos. A cobertura do seguro operacionaliza-se a nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do *Decreto-Lei n.º 83/2013, de 24 de junho*;

b) Seguro de acidentes pessoais - Para efeitos do seguro de acidentes pessoais, as garantias e capitais seguros devem corresponder, no mínimo, por pessoa segura:

i) As 100 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, em casos de morte ou invalidez permanente;

ii) A um subsídio diário calculado em função da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, com a duração máxima de 12 meses, em casos de incapacidade temporária absoluta;

iii) Ao pagamento das despesas de tratamento até um máximo de 20 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores.

4. As franquias e garantias a considerar ao abrigo dos seguros de dadores de sangue são:

a) Seguro de responsabilidade civil – Inclusão de franquia a pagar pelo tomador do seguro, que deve ser 20% do valor a indemnizar, até um valor máximo de 10.000 euros, por cada sinistro. Esta franquia não é oponível ao terceiro lesado ou respetivos herdeiros;

b) Seguro de acidentes de acidentes pessoais – Franquia a pagar pelo tomador do seguro deve ser de 20% do valor do valor a indemnizar previsto na "Estimativa do Capital Seguro", sendo que no caso da alínea a) o limite máximo será de 10.000 € (dez mil euros) por cada sinistro. Esta franquia não é oponível às pessoas seguras ou respetivos herdeiros;

c) O seguro de responsabilidade civil abrange o pagamento das indemnizações que sejam legalmente devidas pelo tomador do seguro, por danos decorrentes da dádiva de sangue, ou resultantes de complicações da dádiva, imediatas ou tardias.

d) A cobertura do seguro de acidentes pessoal é determinada nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do *Decreto-Lei n.º 83/2013 de 24 de junho.*

Cláusula 12.ª - Taxa de sinistralidade

De acordo com a taxa de sinistralidade das apólices de Acidentes de Trabalho e de Acidentes Pessoais (Dadores de Sangue), foram definidas as seguintes cláusulas de participação a incluir nos contratos a celebrar ao abrigo do presente procedimento, considerando o valor que resulta da diferença entre os custos com sinistros suportados pelo adjudicatário durante a anuidade em causa e os prémios comerciais pagos:

a) Se a taxa de sinistralidade for igual ou inferior a 40,99%, a participação deverá ser de 15%;

b) Se a taxa de sinistralidade se situar entre os 41,00% e os 60,99%, a participação deverá ser de 10%;

c) Se a taxa de sinistralidade se situar entre os 61,00% e os 80,99%, a participação deverá ser de 5%;

d) Se a taxa de sinistralidade for acima de 81%, não haverá participação

No final do primeiro trimestre seguinte ao final da anuidade, será aplicada a fórmula seguinte para cálculo da Taxa de Sinistralidade: Custos da anuidade / Prémios da anuidade.

Os Custos da anuidade obedecem à seguinte fórmula: Indeminizações emitidas + Provisões matemáticas + Reservas para sinistros em gestão.

Prémios da anuidade: Prémios Comerciais da anuidade, líquidos de estornos.

Os encargos de gestão não serão considerados para o cálculo.

Cláusula 13.ª - Frota Automóvel

1. O seguro do ramo automóvel abrange em caso de sinistro os danos materiais e corporais provocados a terceiros, bem como, os danos materiais próprios de acordo com as coberturas contratadas para todas as viaturas da entidade adjudicante.
2. O seguro garante a cobertura de proteção ao condutor das viaturas e engloba as coberturas e capitais constantes no anexo I do presente caderno de encargos.
3. A tarifa aplicável e respetivo prémio comercial manter-se-á durante a vigência do contrato.

Cláusula 14.ª – Multirriscos Recheio

1. O seguro abrange em caso de sinistro os danos materiais.
2. O capital seguro poderá sofrer alterações no decorrer do contrato ou por eventual cancelamento do seguro por inexistência do risco.
3. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.
4. Definição das coberturas de:
 a. Incêndio, raio e explosão
 i. Garantindo a cobertura dos danos causados por incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.
 ii. Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, garante igualmente os danos causados nos bens seguros em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.
 iii. Garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.

 b. Tempestades
 i. O Segurador garantirá os danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de:
 a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos;

b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes penetrem no interior do edifício, ou em que se encontrem os bens seguros, em consequência de danos causados pelos riscos mencionados na alínea anterior, na condição que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício.

c. Inundações

i. O Segurador garantirá os danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de:

a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais – precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;

b) Rebentamento de abdutores, coletores, drenos, diques e barragens;

c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

d. Danos por água

i. O Segurador garantirá os danos nos bens seguros, de carácter súbito ou imprevisto, em consequência de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício (incluindo nestes os sistemas de esgoto de águas pluviais) assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respetivas ligações.

e. Furto ou Roubo

i. Garantindo os danos nos bens seguros em consequência de roubo ou furto qualificado (tentado, frustrado ou consumado) praticado no interior do local ou locais de risco, numa das circunstâncias abaixo mencionadas.

ii. Ficam garantidos, os danos causados ao imóvel em consequência de furto ou roubo tentado, frustrado ou consumado, bem como os custos com substituição ou reparação de fechaduras, cadeados ou outros dispositivos de segurança e sistemas de proteção contra roubo.

iii. Entende-se por Roubo:

a) Ato intencional de subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outra pessoa, contra a vontade do legítimo proprietário ou detentor, por meio de violência, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-o na impossibilidade de resistir.

iv. Entende-se por Furto Qualificado:

a) Ato intencional de subtrair coisa móvel alheia, com intenção ilegítima de apropriação, para si ou para outra pessoa, numa das seguintes circunstâncias:

- Introduzindo-se ilegitimamente no interior do local ou locais de risco ou aí permanecendo escondido com intenção de furtar;
- Penetrando no interior do local ou locais de risco por arrombamento, escalamento ou uso de chaves falsas.

f. Choque ou impacte de veículos terrestres

i. Nos termos desta cobertura, o segurador cobre as perdas ou danos que sofram os bens segurados em consequência de choque ou impacte de veículos terrestres ou animais, sempre que os referidos veículos não sejam conduzidos pelo tomador do seguro, pelo segurado, pelo ocupante do edifício seguro ou pelas pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis e desde que os prejuízos não sejam provocados em veículos.

g. Choque ou impacte de objetos sólidos

i. Nos termos desta cobertura, o presente contrato cobre as perdas ou danos que sofram os bens seguros em consequência de choque ou impacte de objetos sólidos provenientes do exterior.

h. Danos em bens do senhorio

i. O segurador assumirá o pagamento das despesas com a reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio, afetados por um sinistro. A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas, desde que o senhorio não proceder às referidas reparações ou substituições.

i. Atos de vandalismo ou maliciosos

i. Nos termos desta cobertura, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, fica convencionado que o presente contrato cobre as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

a) Atos de Vandalismo ou Maliciosos;

b) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

Cláusula 15.ª – Acidentes Pessoais Evacuações Aéreas

1. O seguro abrange em caso de sinistro os danos materiais e corporais provocados por acidentes em aeronaves militares.

2. Definição das coberturas de:

a. Morte

i. Em caso de Morte da Pessoa Segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará aos Beneficiários o capital seguro, bem como, quando previsto nas Condições Particulares, a renda mensal acordada.

ii. Na falta de designação de Beneficiário(s), o capital seguro, bem como a renda mensal quando houver lugar ao pagamento da mesma, serão atribuídos segundo as regras e pela ordem estabelecido para a sucessão legítima - alíneas a) a d) do n.º 1 do art.º 2133.º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existam herdeiros testamentários.

iii. Se algum dos Beneficiários da prestação em renda vier a falecer na constância do pagamento, o valor das rendas vincendas será pago por uma só vez e em conjunto aos seus herdeiros.

b. Invalidez Permanente

i. Ocorrendo a invalidez permanente da Pessoa Segura, clinicamente constatada e fixada através de relatório médico no decurso de dois anos a contar da data do acidente garantido pela Apólice, o Segurador pagará o montante correspondente à aplicação da percentagem de desvalorização sofrida pela pessoa segura, ao capital seguro.

ii. O grau de desvalorização da pessoa segura é determinado pela tabela de desvalorização legalmente aplicável.

iii. O pagamento desta indemnização deverá ser feito diretamente à Pessoa Segura ou ao seu representante legal quando esta seja menor de idade não emancipado.

iv. Salvo convenção expressa em contrário, só haverá lugar ao pagamento de indemnização quando a desvalorização ou a soma de desvalorizações for igual ou superior a 10%.

v. Salvo convenção expressa em contrário, se a desvalorização ou a soma de desvalorizações for superior a 66%, o valor da indemnização corresponderá ao montante total do capital seguro para a presente garantia.

c. Despesas de Tratamento

i. O Segurador garantirá em relação às Pessoas Seguras identificadas, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, o reembolso das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas em consequência de acidentes garantidos pela apólice, bem como das despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em função das referidas lesões.

ii. Por Despesas de tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo a assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessárias em consequência do acidente.

iii. No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.

iv. Por Despesas de repatriamento entendem-se as relativas ao transporte clinicamente aconselhado.

v. O reembolso das despesas acima garantidas será feito a quem demonstrar ter pago as mesmas, contra entrega da respetiva documentação comprovativa.

d. Incapacidade Temporária

i. O Segurador garantirá em relação às Pessoas Segura identificadas, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, o pagamento de um subsídio diário por incapacidade temporária, absoluta ou parcial, resultantes de acidentes garantidos pela apólice.

ii. Ocorrendo uma situação de incapacidade temporária, clinicamente constatada no decurso de cento e oitenta dias a contar da data do acidente, o Segurador pagará o subsídio diário fixado nas Condições Particulares, enquanto subsistir essa incapacidade.

iii. Esta incapacidade considera-se dividida em dois graus:

a) 1.º Grau – Incapacidade temporária absoluta – Enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontrar na completa impossibilidade física, clinicamente comprovada, de atender ao seu trabalho, ainda que seja o de instruir, dirigir ou coordenar os seus subordinados e, para a Pessoa Segura que não exerça profissão remunerada, enquanto estiver hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamada no seu domicílio sob tratamento médico;

b) 2.º Grau – Incapacidade temporária parcial – Enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontrar apenas em parte inibida de realizar qualquer trabalho nas condições da alínea precedente e se essa situação lhe provocar diminuição dos seus proventos.

iv. Em relação a pessoa que não exerça profissão remunerada, este tipo de incapacidade não se aplica, não lhe sendo, portanto, conferido direito a qualquer subsídio por incapacidade temporária, logo que deixem de se verificar as circunstâncias que conferem direito a subsídio por incapacidade temporária absoluta (1.º grau).

v. Verificando-se uma situação de Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau), o Segurador pagará, durante o período máximo de cento e oitenta dias, a indemnização diária fixada nas Condições Particulares. Esta indemnização é devida a partir do dia imediato ao da assistência clínica.

vi. Em caso de Incapacidade temporária parcial (2.º grau), o Segurador pagará, durante o período máximo de trezentos e sessenta dias, a contar do dia imediato ao da assistência clínica, uma indemnização até metade da fixada nas Condições Particulares para a incapacidade temporária absoluta, com base na percentagem de incapacidade fixada pelo médico assistente ou, se for caso disso, em resultado de um exame efetuado por um médico designado pelo Segurador.

vii. Ao período máximo de Incapacidade temporária parcial de trezentos e sessenta (360) dias, será sempre deduzido o período de tempo absorvido em Incapacidade temporária absoluta (1.º grau).

viii. A Incapacidade temporária absoluta (1.º grau), converte-se em Incapacidade temporária parcial (2.º grau) em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Quando a Pessoa Segura que exerça profissão remunerada, embora não completamente curada, já não se encontrar absolutamente impossibilitada de atender ao seu trabalho;

b) Quando, embora subsistindo as causas que deram origem à Incapacidade temporária absoluta, tenha decorrido o prazo de cento e oitenta (180) dias fixado no n.º 3.

ix. Na falta de indicação em contrário, o pagamento do subsídio diário será feito à Pessoa Segura.

Cláusula 16.ª - Outras Obrigações

1. Consideram outras obrigações do adjudicatário:

a) Obrigatoriedade de resposta aos procedimentos / cal offs despoletados ao abrigo do presente procedimento, ou seja, todos os prestadores de serviços adjudicado sem cada lote são obrigados a responder, no prazo determinado, a todos os procedimentos / call offs lançados, para o respetivo lote;

b) Cumprimento do prazo de disponibilização de recursos, num prazo máximo de 15 (quinze) dias para a disponibilização dos recursos para a execução dos serviços, desde a data da assinatura do contrato. O prazo para disponibilização dos recursos pode ser estendido, mediante um acordo entre ambas as partes;

c) Prestar o serviço de seguro – ramo de acidentes de trabalho, doação de sangue e frota automóvel em perfeita conformidade com as condições estabelecidas nos documentos contratuais, podendo a entidade adjudicante exercer, por si ou através de consultores especializados, a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato;

d) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;

e) Recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;

f) Informar a entidade adjudicante sobre as alterações verificadas durante a execução do contrato;

g) Manter a validade de todas as autorizações legalmente exigidas para o exercício da atividade seguradora.

h) Comunicar à entidade adjudicante, com uma antecedência mínima de 30 dias, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços definida no caderno de encargos e demais documentos contratuais.

i) No caso de necessidade de contratar novos seguros de Acidentes de Trabalho, o adjudicatário compromete-se a aplicar a taxa acordada em contrato resultante do presente concurso.

2. Para o acompanhamento da execução do contrato, a entidade adjudicada fica obrigada a enviar, com uma periodicidade trimestral, a informação sobre a sinistralidade das apólices.

3. No final da execução do contrato, a entidade adjudicada deve ainda elaborar um Relatório final, com informação detalhada sobre os sinistros ocorridos e os prazos assumidos para a resolução / indeminização dos mesmos.

4. Sempre que o sinistrado seja avaliado numa das entidades do SRS, todas as despesas serão faturadas à entidade seguradora adjudicatária de acordo com as tabelas de preços a praticar pelo Serviço Regional de Saúde em vigor;

5. O fornecimento de fármacos será faturado pelo custo decorrente da aquisição junto dos fornecedores de cada uma das entidades adjudicantes.

6. Ao nível da gestão de sinistros, obrigam-se no âmbito dos contratos realizados ao abrigo do presente caderno de encargos a:

i) Assegurar uma resposta imediata após a participação dos acidentes em serviço, devendo ser descritos os mecanismos de participação de acidente na proposta;

ii) Proceder às averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento dos sinistros e a avaliação dos danos com prontidão e diligência, sob a pena de responder por perdas e danos;

iii) Suportar as despesas decorrentes da regularização de sinistros, incluindo as judiciais.

7. Sempre que um acidentado tiver alta do acidente de trabalho por parte das unidades de saúde da entidade seguradora adjudicatária, esta terá que enviar informação clínica dirigida à entidade adjudicante, incluindo elementos sobre o diagnóstico, resultados de meios complementares e terapêuticas, seguimentos e eventuais limitações laborais ou outras indicações consideradas necessárias, sob pena de lhe ser aplicadas as devidas penalidades.
8. Sempre que o adjudicatário encerre (mesmo que administrativamente) um processo de acidente de trabalho, sinistro automóvel ou relacionado com os dadores de sangue, deverá sempre informar a entidade adjudicante dos motivos que levaram ao encerramento do mesmo.
9. As indemnizações por incapacidade temporária absoluta (ITA) e por incapacidade temporária parcial (ITP) devem ser pagas aos sinistrados e comunicadas à entidade adjudicante (valor e período a que se referem) até ao dia 25 do mês n+2, sendo que o mês n é o da data do sinistro.
10. O adjudicatário deverá nomear um Gestor de Contrato.

Cláusula 17.ª - Garantias

1. Os prestadores de serviços garantem receber as participações de sinistro apresentadas até um prazo de 24 horas após a entrega/submissão da mesma.
2. Os prestadores de serviços garantem o pagamento de todas as indemnizações logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade da entidade adjudicante e à fixação do montante dos danos. A entidade adjudicada dispõe de um período de 30 dias desde que tem em sua posse todos os elementos indispensáveis à reparação da indeminização acordada para efetivar o pagamento da mesma.

Cláusula 18.ª - Reporte e monitorização

1. É obrigação do adjudicatário produzir e enviar os seguintes relatórios de gestão:
 a) Relatórios de faturação;
 b) Relatórios de níveis de serviço;
 c) Relatórios de sinistralidade.
2. O adjudicatário deve enviar os relatórios das alíneas anteriores à entidade adjudicante com uma periodicidade anual e o constante na alínea c) com uma periodicidade semestral ou sempre que for solicitado pela entidade adjudicante.
3. O não envio dos relatórios referidos no n.º 1 do presente art.º, ou a existência de erros nos mesmos que não permitam a monitorização da faturação, tem um efeito suspensivo no pagamento das faturas em dívida até à regularização da situação em causa.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade adjudicante deverá notificar previamente o adjudicatário para, num prazo não superior a 5 (cinco) dias, emitir o relatório em falta ou corrigir a informação em falta no relatório enviado.
5. Os relatórios de faturação devem conter, com a agregação de informação indicada no número anterior, os seguintes elementos:
 a) Identificação da entidade adquirente;
 b) Número de contrato;
 c) Duração prevista do contrato;

d) Datas de início e de fim do contrato;

e) Descrição quantitativa do serviço e respetivos preços unitários;

f) Identificação dos lotes;

g) Valor de contrato;

h) Número, data e valor das faturas.

6. Os relatórios de sinistralidade devem conter, os seguintes elementos:

a) Identificação da entidade adquirente;

b) Número da(s) apólice(s);

c) Data dos sinistros;

d) Causa

e) Valor indemnizado

f) Reservas

g) Ponto de situação

h) Cobertura acionada

i) Número de dias de baixa ou incapacidade temporária

Subsecção II - Dever de sigilo

Cláusula 19.ª - Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R., de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 20.ª - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II - Obrigações do Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER

Cláusula 21.ª - Preço contratual

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R. deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, sem o IVA.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, onde inclui o valor de custo de emissão de apólices e atas (se aplicável).

Cláusula 22.ª - Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R., nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas 60 dias após a receção pelo Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R. das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Em caso de discordância por parte do Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R., quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder á emissão de nova fatura corrigida.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.
4. Todas as faturas deverão respeitar os procedimentos do Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R.
5. Não haverá lugar a pagamentos antecipados.

CAPÍTULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 23.ª - Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R., pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária de montante a fixar, nos seguintes termos:
 a) Incumprimento de datas, prazos e atrasos no envio de informação – Pelo incumprimento das datas, prazos e envio de informação referentes à prestação do serviço objeto do contrato, até 10% do valor do contrato x n.º dias de atraso
 b) Serviços em falta – Sempre que se verifique a suspensão dos serviços por parte do adjudicatário, o H.S.E.I.T., E.P.E.R., poderá adquirir os serviços em falta no mercado, ficando a diferença a existir, a cargo do adjudicatário.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento definitivo do prestador de serviços, o H.S.E.I.T., E.P.E.R., pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do valor global do contrato.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas todas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) e b) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade de incumprimento, o H.S.E.I.T., E.P.E.R. tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. O H.S.E.I.T., E.P.E.R. pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam que o H.S.E.I.T., E.P.E.R., exija uma indeminização pelo dano excedente.

Cláusula 24.ª - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração da adjudicação e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigíveis contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, remores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupo de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratualizadas afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 25.ª - Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R. pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Atraso, total ou parcial, na prestação de serviços objeto do contrato superior a 30 (trinta) dias ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;

b) Cessão da posição contratual sem autorização da entidade contratante;

c) Se ocorrer o início da fase jurisdicional de um processo de falência ou insolvência, ou de um processo com fins análogos, relativamente ao adjudicatário.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R.

Cláusula 26.ª - Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:

a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses, desde que a mesma não tenha sido objeto de reclamação;

b) O montante da dívida exceda 30% do preço contratual, excluindo juros.

2. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula 23.ª.

3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R., que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV - RESOLUÇÃO DE LÍTIGIOS

Cláusula 27.ª - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo da sede da entidade contratante.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 28.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 29.ª - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 30.ª - Contagem de prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 31.ª - Tratamento de Dados Pessoais

O tratamento de dados pessoais pelo Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER é realizado em cumprimento do disposto no *Regulamento Geral de Proteção de Dados* (RGPD), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

Cláusula 32.ª - Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa em vigor.

ANEXO I – Seguros a Concurso

LOTE 1

1. ACIDENTES DE TRABALHO-TRABALHADORES POR CONTA DE OUTRÉM

Tomador do seguro / segurado:

- Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R.

Pessoas seguras:

- Todos os trabalhadores da entidade adjudicante que celebraram um contrato individual de trabalho, regido pelas normas do Código do Trabalho.

Âmbito de coberturas / garantias:

- Em conformidade com a legislação em vigor (*Lei 98/2009, de 4 de Setembro*). As coberturas pretendidas correspondem ao legalmente exigido quanto à obrigação de segurar os funcionários, nos termos da lei, no âmbito do seguro de acidentes de trabalho:
 - Responsabilidade emergente de acidentes de trabalho conforme preceituado na legislação em vigor;
 - Colaboradores ao abrigo do protocolo com o serviço de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores;
 - Sinistros relacionados com picadas ou projeção de sangue, incluindo:
 - 1) Estudo serológico da fonte;
 - 2) Estudo e acompanhamento serológico do acidentado;
 - 3) Profilaxias após exposição quando indicadas;
 - 4) Comissão de Serviço, formação profissional fora do local de trabalho e / ou deslocações em serviços em Portugal e no estrangeiro.

Assistência a sinistrados

- Preferencialmente os primeiros socorros serão prestados no H.S.E.I.T., E.P.E.R.
- O acompanhamento dos sinistros relacionados com picadas ou projeção de sangue, deverá ser feito preferencialmente no H.S.E.I.T., E.P.E.R.
- Serão faturados à Seguradora os serviços relativos à assistência prestada aos sinistrados no âmbito do H.S.E.I.T., E.P.E.R.

Modalidade:

- Seguro a Prémio Variável – Folha de Férias

Capital seguro anual:

- 30.000.000,00 €

Dados complementares:

- N.º de funcionários, à data de 15/11/2022, abrangido pelo seguro de Acidentes de Trabalho: 847

Fracionamento:

- Trimestral (sem encargos de fracionamento)

Data de início do seguro:

- 01 de fevereiro de 2023

Apólice atual:

- 8360094 (Lusitania, Companhia de Seguros, S.A.)

2. SEGURO AUTOMÓVEL

Tomador do seguro / segurado:

- Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R.

Objeto e garantia do contrato:

- Todo e qualquer veículo automóvel ou equipamento de movimentação de carga, propriedade do Segurado, incluindo veículos adquiridos no regime de ALD/LEASING.
- Viaturas também efetuam transporte não urgente de doentes.

Objetos Seguros:

Matricula	Marca	Modelo	Lug.	Peso Bruto	Combustível	Ano
95-89-PP	Toyota	Hiace	09	2800	Gasóleo	2000
87-TE-45	Citroen	Jumper	09	3000	Gasóleo	2017

Coberturas Base:

- Responsabilidade civil obrigatória
- Assistência em viagem
- Proteção jurídica
- Proteção Condutor
 - Morte ou invalidez permanente: 10.000,00€
 - Despesas de tratamento e repatriamento: até 1.000,00€

Fracionamento:

- Anual

Data de início do(s) seguro(s):

- 18 de fevereiro de 2023

3. SEGURO DADORES DE SANGUE

Tomador do Seguro / Segurado:

- Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R.

Âmbito do Seguro:

- De acordo com o *Decreto-Lei n.º 83/2013 de 24 de Junho*, pretende-se seguro obrigatório do dador de sangue ou candidato a dador de sangue previsto na referida lei, reconhecendo a relevância, para a sociedade, da dádiva voluntária e não remunerada de sangue e garantir ao dador de sangue ou candidato a dador, o direito a ser indemnizado pelos danos resultantes da dádiva de sangue ou de acidentes que estes possam sofrer no trajeto de ida para o local de colheita e de regresso deste, quando convocados para a dádiva de sangue.

Coberturas e Capitais (Limites de Indeminização):

- Responsabilidade Civil: 200.000,00 € (duzentos mil euros).
- Acidentes Pessoais:
 - Morte ou Invalidez Permanente: 100x retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores;
 - Incapacidade Temporária Absoluta: subsídio diário calculado em função da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, com a duração máxima de 12 meses;
 - Despesas de Tratamento: máximo de 20x retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores.

Dados complementares:

- Previsão de 1200 dádivas anuais que correspondem a 800 dadores registados por ano.

Franquias:

- Responsabilidade Civil: 20% do valor a indemnizar
- Acidentes Pessoais: 20% do valor a indemnizar

Fracionamento:

- Anual

Data de início do(s) seguro(s):

- 01 de fevereiro de 2023

4. MULTIRRISCOS -RECHEIO

Tomador do seguro / segurado:

- Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R.

Local do Risco:

- Armazém 8A, Bicas de Cabo Verde n.º 18;
- Freguesia: São Pedro
- Código Postal: 9700-217 Angra do Heroísmo

Coberturas / garantias obrigatórias:

- Incêndio, raio e explosão
- Tempestades
- Inundações
- Danos por água
- Furto ou Roubo
- Choque ou impacte de veículos terrestres
- Choque ou impacte de objetos sólidos
- Danos em bens do senhorio
- Atos de vandalismo ou maliciosos

Capital seguro:

- 220.000.000,00 €

Franquias por sinistro e por cobertura:

- 100,00 €

Dados Complementares:

- Recheio a segurar será maioritariamente material de consumo clínico, hoteleiro e/ou administrativo
- No mesmo espaço poderão estar equipamentos obsoletos e/ou arquivo administrativo.
- Área do armazém: 243m^2.

Data de início do seguro:

- 01 de fevereiro de 2023

LOTE 2

1. SEGURO ACIDENTES PESSOAIS – EVACUAÇÕES AÉREAS

Tomador do Seguro / Segurado:

- Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R.

Pessoas Seguras:

- Todos os intervenientes nas operações de evacuação aeromédicas de doentes em todas as ilhas dos Açores - pessoal da unidade de saúde local, doente(s) e acompanhante(s), no máximo de 8 pessoas em cada deslocação, com exceção da tripulação de voos militares.
 São incluídas todas as pessoas que, mesmo não tenham vínculo a uma unidade de saúde da Região Autónoma dos Açores, tenham sido autorizadas previamente para integrarem a equipa de evacuação, como por exemplo, estagiários de áreas médicas ou enfermagem, etc…
- Limites de idade garantidos:
 - Pessoal médico e enfermeiros até aos 70 anos;
 - Restantes pessoas até aos 80 anos.

Âmbito do Seguro:

- Os acidentes resultantes da utilização pelo segurado/pessoa segura, na qualidade de passageiro, de aeronaves militares (a partir do momento que entram na aeronave).
- Ficam incluídas as deslocações dos doentes para Portugal continental nas condições atuais, em voos militares (Força Aérea).

Coberturas e Capitais (Limites de Indeminização):

Cobertura	**Capital Segurado Tipo A** (Médicos ou outros a designar)	**Capital Segurado Tipo B** (Enfermeiros ou outros a designar)	**Capital Segurado Tipo C** (Doentes, acompanhantes ou outros a designar)	**Capital Segurado Tipo D** (Doentes, acompanhantes ou outros a designar)
Morte ou Invalidez Permanente	500.000,00€	500.000,00€	500.000,00€	500.000,00€
Incapacidade Temporária	250,00€	120,00€	50,00€	-
Despesas de Tratamento	50.000,00€	50.000,00€	50.000,00€	50.000,00€

Dados Complementares:

- Entre 350 a 450 viagens/evacuações por ano;
- Em cada evacuação vão, pelo menos, 1 médico, 1 enfermeiro, 1 doente;
- Em alguns casos poderão ser incluídos mais médicos, enfermeiros, doente ou acompanhantes como pessoas seguras numa evacuação aeromédica.

Funcionamento da Apólice:

- "Apólice Aberta", obrigando-se o Tomador do Seguro a enviar à Companhia, antes do início, o nome, data de nascimento, tipo de segurado, percurso/viagem a efetuar e duração prevista da mesma.
- A cobertura do risco 24 horas por dia, sendo que, no caso de a mesma equipa ou membro da equipa de evacuação aeromédica ser ativado mais que uma vez no período entre as 00h:00m e as 23h:59m, ou um utente/acompanhante necessitar de mais que um transporte no mesmo dia, a cobrança só será feita uma vez por cada período anteriormente mencionado.
- Não obstante o ponto anterior, serão comunicadas todas as evacuações aeromédicas do dia, independentemente do(s) membro(s) da equipa, doente e acompanhante já ter integrado outro transporte.

Fracionamento:

- Anual

Data de início do(s) seguro(s):

5. 01 de fevereiro de 2023